



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



PROJETO DE LEI N. 20 DE 2025

Dispõe sobre a transparência dos contratos de aluguel de prédios públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória, no âmbito do Estado de Roraima, em prédios públicos alugados, a instalação e manutenção de placa informativa, em local visível, contendo as devidas informações acerca do contrato de aluguel firmado.

Art. 2º A placa informativa de que trata o art. 1º deverá conter as seguintes informações:

I – Valor da locação;

II – Tempo de duração e objeto do contrato de locação;

III – Ente ou particular favorecido do contrato.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local em tamanhos visíveis ao público, medindo ao menos 50 cm x 35 cm, bem como as informações que dever ser regularmente atualizadas.

§ 2º A placa mencionada neste dispositivo poderá ser substituída por outro meio equivalente previsto em decreto regulamentar desta lei.

Art. 3º Os aluguéis pagos pela Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima deverão ser divulgados de forma detalhada no Portal da Transparência, incluindo o nome do imóvel alugado, o valor mensal pago e a data de início do contrato.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a transparência e o controle social sobre os gastos públicos, determinando a instalação de placas informativas ou equivalentes em prédios alugados pela administração pública estadual. Essas placas deverão indicar de forma clara o valor do contrato de aluguel, proporcionando maior acesso da população às informações relativas ao uso do dinheiro público.

O princípio da publicidade é um dos pilares da administração pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que determina que os atos administrativos devem ser transparentes, permitindo o acompanhamento pela sociedade. No entanto, muitas vezes, as informações sobre contratos de aluguel de prédios públicos não são facilmente acessíveis, o que dificulta a fiscalização por parte da população e dos órgãos de controle.

A instalação de placas ou equivalentes em locais visíveis nos imóveis alugados atende a uma crescente demanda social por maior clareza na gestão dos recursos públicos. Tal medida não só promove o acesso à informação, mas também estimula a responsabilidade dos gestores públicos na celebração e manutenção desses contratos, evitando eventuais abusos ou má administração.

Além disso, o projeto fortalece os mecanismos de controle social, permitindo que os cidadãos possam questionar ou buscar esclarecimentos sobre contratos que, porventura, sejam considerados desproporcionais ou desnecessários. A transparência é uma ferramenta eficaz para combater a corrupção, aumentar a eficiência dos gastos públicos e assegurar que os recursos sejam destinados de forma adequada às necessidades da população.

A implementação desta medida é simples e pouco onerosa, considerando que as placas podem ser padronizadas e confeccionadas em materiais de baixo custo. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia praticidade, economia e benefícios significativos para a governança pública.

Por fim, ao adotar esta política de transparência ativa, o Estado de Roraima fortalece sua relação com a sociedade, promovendo a participação cidadã e reafirmando seu compromisso com os valores republicanos e democráticos.

Quanto à constitucionalidade e legalidade dessa proposta:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigaç o do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras p blicas. Aus ncia de v cio formal e material.** Princ pio da publicidade e da transpar ncia. Fiscaliza o. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constitui o Federal atribuiu   Uni o a compet ncia para editar normas gerais de licita oes e contratos. A legisla o questionada n o traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publica o de dados b sicos dos contratos de obras p blicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incid ncia   pontual e restrita a contratos espec ficos da administra o p blica estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracteriz -la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na**



imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 2444 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/02/2015).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual